## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0007063-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Mariley Pereira Neto

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobrança que recebeu da ré pela prestação de serviços que lhe teria feito relativamente a uma linha telefônica.

Alegou, porém, que nunca firmou com ela qualquer relação contratual relativamente a linha (16) 99111-0640, razão pela qual a cobrança seria indevida.

Postula a declaração da inexistência do débito, bem como a declaração da inexistência de relação contratual atinente a linha (16) 99111-0640.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de

falha na prestação de seus serviços, correspondendo as faturas emitidas à contraprestação pelos serviços disponibilizados à autora.

Como se vê, a autor expressamente refutou ter efetuado a contratação indicada no relato inicial e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré nada mencionou sobre a forma como se teria dado a suposta transação, vale dizer, se por intermédio direto da autora ou por meio de contato telefônico.

Não coligiu, ademais, o instrumento correspondente, sequer apresentou as tradicionais "telas" que normalmente são apresentadas em casos afins.

Por fim, nem mesmo especificou com a necessária clareza quais os serviços precisos foram postos à disposição da autora.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente a contratação de seus serviços pela autora, relativamente a linha (16)99111-0640 a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Prospera nesse passo a pretensão deduzida no particular, declarando-se a inexistência do débito trazido à colação, bem como a declaração da inexistência de relação contratual atinente a linha (16) 99111-0640.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos ou de qualquer advindo dos mesmos fatos, a exemplo de relação contratual entre as partes a esse título e atinente a linha (16) 99111-0640.

Torno definitiva a decisão de fl. 08/09 item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.